



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000000908/15
AUTO DE INFRAÇÃO: 40777/2011
INFRAÇÕES GRAVES: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 301 - INCS. I, II - LETRA "B" e "C"; CÓD. 349 e CÓD. 354, INC. I DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: CÓD. 305 – INCS. I, II DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **40777/2011**, no qual foi constatado que o infrator explorou, desmatou, destocou, suprimiu e extraiu em área comum e em área de preservação permanente; utilizou trator de esteira ou similar sem registro e utilizou documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, com prazo de validade vencido.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III – Cód. da infração 301, incisos I, II - letras "b" e "c", sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 365.221,87** (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, incisos I, II, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 2.249,40** (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 349, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 361,10** (trezentos e sessenta e um reais e dez centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 354, inciso I, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 421,27** (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos);

Valor total da multa: RS 368.253,64 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

V
RP



O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, dia 19/05/2011, apresentando defesa administrativa no dia 09/06/2011 (fls. 15/43).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 109/113) e o seu pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 06/07/2016, apresentado recurso administrativo (fls.121/134) ao Conselho de Administração do IEF no dia 02/08/2016, alegando e requerendo em síntese:

- o cancelamento do auto de infração, alegando que o pedido de vistas ao processo administrativo foi ignorado, sendo o processo conduzido sem permitir a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório;
- que a decisão de primeira instância foi proferida de forma extremamente minimalista, que não houve análise das questões apostas e que a decisão foi proferida por autoridade incompetente;
- que o recorrente tinha autorização para a exploração florestal da área;
- que não foram observadas as atenuantes do artigo 68, I letras "c", "f" e "i" do Decreto 44.844/08;
- que as penalidades com valor abaixo de R\$ 15.000,00 sejam remitidas.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

f
RR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 301, Inc. II – Letra “b” e “c”; Código 305, Inc. I e II; Código 349 e Código 354, Inciso I. do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acréscido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha;

C RR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

	d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m ³ de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II – desmatar, destocar, suprimir, extrair III – danificar IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	349
Descrição da infração	Utilizar trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro no órgão competente
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato. Se do ato resulta outra infração ambiental aplica-se também a penalidade correspondente.
Outras cominações	- Embargo ou suspensão da atividade. - Apreensão do trator ou similar - Se da utilização resulta danos ambientais aplicação das penalidades específicas para o proprietário do imóvel e responsabilidade concorrente para o proprietário do trator.
Observações	-Se a área for de preservação permanente, comunicação do crime.

RFR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Código da infração	354
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, de forma indevida: I – com prazo de validade vencido II – com campo em branco
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão do produto
Observações	

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extraviar 175,4058 ha de área comum (vegetação campestre, cerrado sensu stricto) com produção de 8068,7 m³ de lenha (301);
 - 2 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 0,7027 ha de área de preservação permanente com produção de 32,3242 m³ de lenha (305);
 - 3 – Utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349).
 - 4 – Utilizar documento de controle ou autorização, expedida pelo órgão competente, com prazo de validade vencido (354).
- Este auto de infração é vinculado ao Laudo de Fiscalização em anexo, de 4/5/2011, com 11 folhas.
- Outras cominações aplicadas: suspensão/embargos das atividades de exploração florestal, plantio de eucalipto e uso de trator de esteira ou similar; apreensão de produtos e subprodutos (lenha das áreas onde não houve sua retirada); reposição florestal (proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cercamento da APP); reparação ambiental;

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge o recorrente contra o auto de infração aduzindo que o mesmo deve ser cancelado e alegando que o pedido de vistas ao processo administrativo foi ignorado, sendo o processo conduzido sem permitir a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório.

✓
RR



Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 06 de maio de 2011, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

C
RFR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 09 de junho de 20011, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 02 de agosto de 2016 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Quanto a alegação de que o pedido de vistas ao processo administrativo foi ignorado, sendo o processo conduzido sem permitir a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, tal alegação não vem acompanhada de qualquer comprovação.

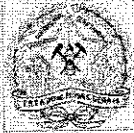
O autuado afirma não ter tido acesso ao processo, mas trouxe cópias dos documentos do processo administrativo em sua defesa, ou seja, não há qualquer documento no processo administrativo referente ao presente auto de infração que não seja de conhecimento do autuado.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em suas peças de defesa e recurso, o autuado faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõe o processo administrativo, além de trazer cópias integrais dos mesmos.

Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que o autuado demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõe o presente processo administrativo.

Assim, não há que se falar em cancelamento do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

RR



Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência do Recorrente quanto ao cometimento da infração ocorreu no ato da autuação, a defesa foi apresentada e analisada, bem como a notificação da decisão administrativa, via aviso de recebimento, possibilitando a apresentação do presente recurso, ambos devidamente analisados, assegurando o poder de influência, no qual coube a aplicação do Poder de Autotutela da Administração, que confirmou a apresentação da defesa e do recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

E mais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse direito é considerado por Milareé como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o status de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4.º, IV da CF/88).

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração nº 040777/2011.

2.3 – DA FALTA DE ANÁLISE DA DEFESA

[Handwritten initials]



O recorrente alega que a decisão de primeira instância foi proferida de forma extremamente minimalista, que não houve análise das questões apostas e que a decisão foi proferida por autoridade incompetente.

Ocorre que o alegado pelo recorrente não procede, vez que a defesa apresentada foi analisada e o relatório que encontramos nas folhas 109 à 113 dos autos não se trata de uma "decisão extremamente minimalista", e sim de um Relatório de Análise Administrativa, no qual a responsável descreve a infração cometida, conforme constante no Auto de Infração, os fatos ocorridos até o presente, os requerimentos do autuado e às folhas 110 dos autos temos a palavra "ANÁLISE" e por sequência temos a análise de todos os elementos de mérito trazidos pelo autuado.

Seguindo, às folhas 112 temos a **CONCLUSÃO**, onde a relatora opina pelo indeferimento e a manutenção da multa aplicada, considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/08.

O Relatório de Análise Administrativa foi ratificado pelo Relatório de Análise Jurídica da Assessora Jurídica do IEF, do Escritório Regional Alto Médio São Francisco (fls. 115) e homologado pela Diretora Geral do IEF (fls. 116).

Sendo assim, podemos concluir que não se tratou de uma análise superficial e sim de um relatório detalhado, onde foram analisadas todas as questões levantadas pelo autuado e a decisão proferida por autoridade competente, qual seja, a Diretora do Geral do IEF.

Vislumbra-se, pois, que a decisão de primeira instância está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

2.4 – DA ÁREA AUTUADA

Alega o recorrente que tinha autorização para a exploração florestal da área, que a vistoria que serviu de base à autuação foi feita 02 anos após terem sido concluídos os trabalhos de exploração/desmate da área, e que a área se encontrava desmatada na exata proporção do que foi autorizado através da APEF 0030078/A.

RR



Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o recorrente juntou cópia da Autorização de Exploração Florestal nº 0030078 (fls. 60) expedida em 23/10/2008 e com vencimento em 23/04/2009.

Verifica-se também que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização (fls.04 a 09), elaborado pelos competentes Engenheiros Florestais e Analistas Ambientais do IEF, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração de nº 40777/2011, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização nas propriedades, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico (fls. 10/14), indicando a localização de todas as glebas (01 a 04) da Fazenda Buriti que foram fiscalizadas:

Laudo de Fiscalização - Realizado em 04 de Maio de 2011

Imóveis fiscalizados (04): Fazenda Buriti – glebas 01 a 04 (área total – 1.387,9343 ha)

Roteiro de Localização: Orientar-se pela coordenada plana UTM descrita como “acesso”

Município/Localidade: Ibiracatu-MG

Data da vistoria/fiscalização: 29/03/2011

Técnicos responsáveis pela vistoria/fiscalização: Daniel Cruz e Silva; Frederico Junqueira Singulano; Sidney Martins Filho.

(.....)

Aos 29 dias do mês de março de 2011, diante da necessidade técnica para tender solicitação do Ministério Público de Minas Gerais conforme Ofício nº 033/2011, em anexo, foi realizada ação de fiscalização, na propriedade denominada Fazenda Buriti, localizada no Município de Ibiracatu/MG, com coordenadas geográficas long: 593.690 m, lat: 8.265.820 m, Fuso 23L, DATUM SAD 69, com objetivo de realizar levantamento de informações técnicas para a geração de dados e tipificar possíveis danos ambientais ocorridos, constatados em vistoria realizada em 03/03/2011. A intervenção ambiental ocorreu em 04 imóveis, que compõem a Fazenda Buriti e fora da área dos imóveis, sendo:

(.....)

1 – Caracterização das áreas vistoriadas

A vegetação das áreas desmatadas enquadra-se na tipologia vegetal Cerrado Sensu Stricto (Inventário Florestal de Minas Gerais – Monitoramento da Flora Nativa – 2005-2007). As mesmas foram desmatadas com a finalidade de implantação de projeto de silvicultura (eucalipto) (fotos 01 e 02 – Anexo I). Os imóveis apresentam reservas legais averbadas em datas posteriores aos vencimentos das APEFs apresentadas.

(.....)

Foi constatada a supressão da vegetação em áreas comuns e em áreas de preservação permanente, no caso, veredas. Supressão esta em áreas tanto dentro dos imóveis quanto em áreas fora dos imóveis (foto03 e 04 – Anexo I) e (Croqui geral – Anexo I).

Dentro das áreas onde houve a supressão, foram observadas áreas onde a vegetação não foi retirada, áreas onde a vegetação foi retirada, áreas onde houve operações de preparo do solo para implantação de projeto de silvicultura (eucalipto) e áreas onde o plantio já foi estabelecido, incluindo áreas de preservação permanente (fotos 02, 05, 06, 07 e 08 – Anexo I) e Croqui geral – Anexo I).

(.....)

Foi observado enleiramento de material lenhoso próximo às áreas onde houve supressão de vegetação (fotos 09 e 10 – Anexo 01) e na praça de carbonização, formada por baterias de 80 fornos (vide item 2) e (foto 11 – Anexo I).

RR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Foi constatado o escoamento de carvão da área, baseando-se em observações de campo realizadas no dia 03/03/2011 e comparando estas com observações de campo dessa ação de fiscalização. (fotos 12 e 13 - Anexo I).

2 - Das observações, medições e estimativas (...)

3 - Da praça de carbonização:

Foi observada atividade de carbonização do material proveniente do desmate, como citado, com bateria de 80 fornos tipo "rabo quente" em área de terceiro, no caso, de acordo com os mapas apresentados.

4 - Do material lenhoso (lenha):

Foi observado enleiramento de 1.476,17 st na praça de carbonização e de 8.993,78 st nas áreas próximas às áreas onde houve supressão, ou seja, 10.469,78 st no total.

5 - Das áreas comuns desmatadas:

Foram observadas áreas em que a vegetação foi suprimida e não removida (área de lenha), áreas em que a vegetação foi suprimida e removida (área sem lenha), incluídas as áreas onde foram observadas atividades de preparo de solo, subsolagem e plantio (eucalipto) sendo:

Áreas desmatadas (ha)	Gleba 01	Gleba 02	Gleba 03	Gleba 04	Fora dos imóveis
Área comum					
com lenha	144,5664	31,3312	37,867	0	6,3674
sem lenha	311,8394	71,4066	190,1270	204,2349	7,1244
TOTAL	456,4058	102,7378	228,0940	204,2349	13,4918

6 - Das áreas de preservação permanente desmatadas:

Foram observadas áreas de preservação permanente em que a vegetação foi suprimida e não removida (área com lenha), áreas em que a vegetação foi suprimida e removida (área sem lenha), incluídas as áreas onde foram observadas atividades de preparo do solo, subsolagem e plantio (eucalipto), sendo:

Áreas desmatadas (ha)	Gleba 01	Gleba 02	Gleba 03	Gleba 04	Fora dos imóveis
Área de Preservação Permanente					
com lenha	0	2,4772	0	0	0
sem lenha	0,7127	30,0125	13,3724	25,1749	1,2394
TOTAL	0,7127	32,4897	13,3724	25,1749	1,2394
APP total estimada	4,1309	47,074	14,7743	71,7075	10,9404
APP remanescente estimada	3,4182	14,5843	1,4019	46,5326	9,7010

7 - Das áreas fora dos imóveis:

Foi observada supressão de vegetação em áreas fora dos imóveis, sendo:

- Praça de carbonização: 1,2394 há em APP e 0m,2116 em área comum, próxima a gleba 02;
- Área 01: 5,2388 ha de supressão em área comum próxima à gleba 01;
- Área 02: 8,3674b ha de supressão em área comum próxima à gleba 01.

8 - Da volumetria suprimida (...)

RR



9 - Do carvão escoado (...)

10 - Das árvores protegidas por lei ou imunes de corte

Como a data do inventário florestal apresentado é posterior às datas de vencimento das APEFs, não foi possível quantificar a supressão de árvores protegidas por lei, ameaçadas de extinção ou imunes de corte.

11 - Das outras considerações:

As intervenções foram realizadas com uso de trator de esteira em todas as áreas e não foi apresentado registro do(s) mesmo(s).

Foram apresentados documentos (APEFs) vencidos a fim de comprovar a legalidade das supressões observadas. Das APEFs apresentadas, apenas a de nº 0030078/A, referente a gleba 01, de propriedade do Sr. José Augusto de Oliveira, tem como finalidade a exploração e atividade de reflorestamento. As demais apresentam atividade de pecuária como finalidade da exploração.

Os fatos acima descritos irão gerar (5) (cinco) autos de infração, onde: 1(um) para cada uma das 04 (quatro) glebas, sendo o mesmo lavrado em nome do proprietário da gleba, e 01 (um) a ser lavrado em nome da empresa responsável pelas intervenções observadas (Tabocas Agroflorestal Ltda).

(...)

Os autos de infração a serem gerados, além das multas simples previstas para as infrações observadas, possuem outras cominações, descritas na tabela apresentada na próxima página:

CENTRO OPERACIONAL DE LAIBA - COJ		
Arbitrado	Infrações aplicadas	Outras cominações aplicadas
José Augusto de Oliveira Unexato Sangel Babelo Leônidas Rufas Rabado Regine Célia Linhares da Oliveira	001, 072, 040 e 059	<ul style="list-style-type: none"> Suspensão imediata das atividades (exploração florestal, plantio de mudas e uso de trator de esteira no sítio); Apreensão de produtos e subprodutos (trava nas áreas onde não houve sua retirada); Arrecadação florestal proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cerramento da APP; Reparação ambiental;
Tabocas Agroflorestal Ltda	001, 072, 040 e 059	<ul style="list-style-type: none"> Suspensão imediata das atividades (exploração florestal, produção de carvão vegetal, geração de torres e esboço de produto subproduto de flama baixa); Apreensão de produtos e subprodutos (trava nas áreas onde não houve sua retirada e trava o carvão no pique de carbonização); Arrecadação florestal proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cerramento da APP; Recomposição da área (trava de carbonização e reparação ambiental);
Cominações não previstas nos Autos de Infração		<ul style="list-style-type: none"> Apreensão de documentos, equipamentos, materiais, trator, moinho, máquinas, partes e veículos utilizados diretamente nas atividades; Demolição dos torres na APP após derrota administrativa; Usos de sanção e detenção ao material lenhoso;

É o parecer.

RR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Ressaltamos que o Laudo de Fiscalização foi lavrado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

verbis:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 54, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precipuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo,

V
RFR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

TRR
P



Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento das infrações, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambientais capituladas.

2.5. DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente alega que não foram observadas as atenuantes do artigo 68, I, letras "c", "f" e "i" do Decreto 44.844/08.

A propósito, o art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

R
RR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I letras "c" e "i", requeridas pelo recorrente, há de se ressaltar que foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08).

Ademais, a previsão normativa de circunstância atenuante, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação da mesma ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento da recorrente em determinada circunstância para que possa ser aplicada.

Considerando que houve intervenção em área considerada como sendo de preservação permanente e em função das inconformidades legais detectadas pela fiscalização entendemos que o recorrente não faz jus às atenuantes solicitadas.

Observa-se ainda que, referente à atenuante prevista no Art. 68, inciso I, letra "f", o recorrente juntou aos autos Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Floresta (fls.61 e 62). Neste sentido, faz-se necessário nos ater ao dispositivo do Decreto que diz: **"reserva legal devidamente averbada e preservada"**.

Ao verificar no processo, não foram encontradas provas de que a Reserva Legal estava e está preservada.

RR



Como o Decreto traz como hipótese de incidência da atenuante a somatória de existência e preservação, tal atenuante não merece também ser acolhida.

2.6. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

Requer ainda o recorrente que as penalidades com valores abaixo de R\$ 15.000,00 sejam remitidas.

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º - Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

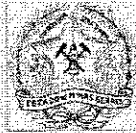
I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II - de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, incisos I, II, no valor de **R\$ 2.249,40** (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 349, no valor de **R\$ 361,10** (trezentos e sessenta e um reais e dez centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 354, inciso I, no valor de **R\$ 421,27** (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

J. R.R.



Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. 305, inc. I, II, no valor de **RS 2.249,40** - Cód. 349, no valor de **RS 361,10** e Cód. 354, inciso I, no valor de **RS 421,27** do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 136 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **40777/2011**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III Cód. 305, inc. I, II, no valor de **RS 2.249,40**, Cód. 349, no valor de **RS 361,10** e Cód. 354, inciso I, no valor de **RS 421,27** do Decreto Estadual nº 44.844/08.

RR
f




Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

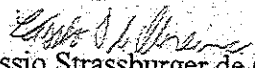
- reduzir o valor da multa aplicada para de **RS 365.221,87** (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 23 de Junho de 2021.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI


Cássio Strassburger de Oliveira
Gestor Ambiental – MASP 1.367.515-2

Núcleo de Apoio Regional de Januária / URFBio Alto Médio São Francisco

